

A Inconstitucionalidade da Lei de Adoção de Material Escolar por Instituições de Ensino

As Escolas de todo o Brasil vem a cada ano se surpreendendo mais com a habilidade e o fervor legislativo dos entes públicos. A cada lei promulgada, vemos os direitos das instituições de ensino sendo tolhidos, em total detrimento dessas em favor, sempre e absolutamente, dos pais e alunos.

A mais recente investida deu-se pela dita lei de adoção de material escolar. Nessa, o legislador regulamenta e dispõe sobre a adoção de material escolar, dentre outros, vedando as escolas de exigir dos alunos materiais de consumo de expediente, tais como: papel ofício e artigos de limpeza e higiene, além de também proibir a cobrança de taxa de reprografia e de aplicação de segunda avaliação.

Caso ilustrativo é a Lei nº 6.044/2010, do Município de Natal/RN. Essa lei teve sua Constitucionalidade questionada por um grupo de escolas dessa cidade, que ingressou com a devida ação judicial, na qual conseguiu a antecipação dos efeitos da sentença e desde meados de outubro/2010 essa Lei Municipal teve reconhecida sua inconstitucionalidade, e assim, é inaplicável em todos seus efeitos aos autores da ação. Posteriormente, o Ministério Público ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Constituição Estadual do Rio Grande do Norte. Ambos os processos aguardam por decisão final.

Leis de conteúdo similar foram editadas em Municípios dos Estados de Pernambuco, Bahia, Espírito Santo e Paraíba.

Desimportante adentrar no mérito dessa Lei, pois é sabido que a praxe a solicitação de material escolar existe justamente para não onerar os pais e alunos, pois se assim não fosse, todas as despesas vedadas pela malfadada norma deveriam se somar aos cálculos que definem o preço da anualidade/mensalidade, majorando-a, pois, significativamente.

Tal espécie de Lei não deve prosperar por trazer consigo um vício formal irreparável, pois confronta a Constituição Federal quanto à competência legislativa. Em breves linhas: dispor sobre material escolar, mensalidade escolar e outros serviços que integram a relação contratual ampla de "serviços de educação" significa invadir a competência privativa da União, portanto, contrariando o art. 22, I da Constituição Federal. Ou seja, leis que versem sobre educação só podem ser elaboradas e validadas pelo Congresso Nacional, e não pela Assembleia Legislativa (Estadual) ou pela Câmara Municipal de Vereadores.

A situação das Escolas, oriundas da concessão do Estado e dos rigores do Direito do Consumidor, traz-nos uma pesada carga tributária e um fardo de responsabilidades civis incompatíveis com a missão da Educação. Essas devem executar suas atividades nos limites legais, entretanto, não pode manter-se inerte ante os abusos, requerendo, pois, ao Judiciário a tutela dos seus direitos, sob pena de ninguém fazê-lo em seu favor e arcar, assim, com injusto ônus.

Fausto de Araújo Neto